



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000895/2007-81
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.515 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 41 a 46, com Anexos às fls. 47 a 52, apresentado contra Acórdão nº 05.22.362 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, fls. 35 a 37, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.037.923-3, com ciência do sujeito passivo em 20.12.2007, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10 a 11, no período de 01/2002 a 12/2002 e de 09/2003 a 12/2004, o Sr. Antonio Carlos Prado de Almeida, titular da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, desde 01/03/2007 até a data de emissão deste AI (20.12.2007), responde por todos os atos atribuídos àquela competência (período de 01/2002 a 12/2002 e de 09/2003 a 12/2004) em conformidade com o disposto nos artigos 136 a 138 do Código Tributário Nacional, e com o art. 41 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 289 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, as multas decorrentes das infrações previstas na legislação previdenciária deverão ser imputadas na pessoa do dirigente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, em relação ao período de sua gestão.

Ainda segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10 a 11, a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá deixou de apresentar os documentos fiscais abaixo relacionados, nos períodos especificados, muito embora tenha sido intimado à sua apresentação, através do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF:

- *Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional - PCMSO referente a **TODAS** as Secretarias Municipais para o exercício de 2002;*
- *Fichas de Salário Maternidade de todas as seguradas afastadas por licença maternidade no período de 09/2003 a 12/2004.*

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, **ou** apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira,

conforme o dispositivo legal infringido na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999., descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Ainda, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 12, informa que não foi verificada a circunstância atenuante nem a circunstância agravante.

A multa aplicada corresponde ao valor calculado na forma dos artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. o 3.048/99), definida pela Portaria do Ministério da Previdência Social n. o 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n° 09433563D00, fls. 6, foi cientificado pelo contribuinte.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10 a 11, é de 01/2002 a 12/2002 e de 09/2003 a 12/2004.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração n° 37.037.923-3, no dia 20.12.2007, às fls. 01.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 26 a 29, com Anexos às fls. 30 a 31.

Após análise, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, fls. 35 a 37, emitiu o Acórdão n° 05.22.362 julgando procedente a autuação, Auto de Infração n° 37.037.923-3, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRIGENTE. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA. DIRIGENTE. RESPONSABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o dirigente de exibir à fiscalização qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, quando regularmente intimado para esse fim.

O dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da legislação previdenciária

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão, **o Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 41 a 46, com Anexos às fls. 47 a 52, na qual alega:

1. Conforme Declaração em anexo expedida pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, não foi possível ao Recorrente apresentar à fiscalização os documentos solicitados - Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT e Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional — PCMSO referente a todas as Secretarias Municipais para o exercício de 2002 devido ao fato de não terem sido elaborados.

2. No que diz respeito as fichas de Salário Maternidade das seguradas afastadas por Licença Maternidade no período de Setembro/2003 à Dezembro/2004 o Departamento Pessoal não possui, sendo que por ocasião da licença a segurada apenas apresenta o Atestado Médico juntamente com o pedido de Licença.

3. O Recorrente não detinha nenhuma competência funcional perante a Secretaria Municipal da Administração no período de Janeiro de 2002 à Dezembro de 2004, não podendo lhe ser imputado responsabilidade por atos dos quais não teve participação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, com a informação da tempestividade do Recurso Voluntário, para análise e decisão, às fls. 53.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 53.

Superados os pressupostos, passo exame do mérito.

DO MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A infração objeto da presente autuação fiscal tem como descrição sumária o Recorrente, Sr. Antonio Carlos Prado de Almeida, titular da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme o dispositivo legal infringido na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

A legislação vigente a época da lavratura deste auto de infração de obrigação acessória determinava que, havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n° 8.212/1991:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo

desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época da lavratura do auto de infração, no entanto, a MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009 alterou este quadro normativo.

O art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, foi revogado de modo a que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias recaia nos próprios entes públicos.

De forma que o julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve observar o novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009.

Outrossim, diante deste novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 há que se considerar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, com a verificação da situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, aponta diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Desta forma, para os dirigentes de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, a lei 8.212/1991 deixou de definir as faltas

relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Por conseguinte, deve-se aplicar a nova redação da lei 8.212/1991 aos processos ainda não definitivamente julgados administrativamente que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro